



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 157-P/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2024

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 151/2024/FMMA; CONTRATO Nº 158/2024/FMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o fornecimento de combustível para atender a demanda da frota de veículos do município de Castanhal/PA.

Por meio dos Ofícios nº 355/2025-GAB/SEMMA e nº 576/2025, apresentado às fls.1541 a 1542 e 1571 e 1572, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação a primeira prorrogação dos prazos dos **CONTRATOS Nº 151/2024/FMMA E CONTRATO Nº 158/2024/FMSA** a fim de que seja mantido o fornecimento de combustível, pela empresa Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04.

Por conseguinte, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Secretário Municipal de Meio Ambiente e da Secretária de Assistência Social quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto ao fornecimento de combustível, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Documento de solicitação de prorrogação da contratada (fl. 1539 a 1540 e 1569 e 1570);
- b) Ofícios nº 355/2025-GAB/SEMMA e nº 576/2025, apresentado às fls.1541 a 1542 e 1571 a 1572;
- c) Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 1543 e 1573);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária (fls.1544, 1574 e 1575);
- e) Autorização do ordenador de despesa quanto ao Aditivo de prazo (fl. 1545 e 1576);
- f) Cópia do contrato originário (fl. 1546 a 1553 e 1577 a 1584);
- g) Cópia do 1º TAD de reequilíbrio (fls. 1555 a 1557 e 1586 a 1588);
- h) Minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 1565 a 1567 e 1596 a 1598);
- i) Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 1558 a 1563 e 1589 a 1584);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 1541 a 1542 e 1571 e 1572, com o argumento que o fornecimento de combustível e lubrificantes é fundamental para o funcionamento regular da frota municipal e a manutenção da regularidade no fornecimento desses insumos garante a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população, evitando desmobilização operacionais e prejuízos administrativos. Em termos econômicos, após análise dos valores praticados no contrato em vigor e sua comparação com os preços atualmente praticados no mercado regional, verifica-se que os preços praticados continuam vantajosos para Administração, o que reforça a conveniência da prorrogação.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 151/2024/FMMA; CONTRATO Nº 158/2024/FMAS, por meio do 2º Termo aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante em fls. 1539 a 1540 e 1569 e 1570.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes e, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula segunda, parágrafo único.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 107 *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que **haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração,** permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 10 (anos) anos, e o contrato ainda não atingiu esse limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pode ser prorrogado, na forma dos 107, ambos da Lei nº 14.133/21.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº CONTRATO Nº 151/2024/FMMA; CONTRATO Nº 158/2024/FMAS

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis meses), cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta do 2º TAD tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com fulcro no art. 94, I da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor dos artigos 92 c/c 107 da Lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 157-P/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2024

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 155/2024/FMS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o fornecimento de combustível para atender a demanda da frota de veículos do município de Castanhal/PA.

Por meio dos Ofícios nº 191-2025-CORD.APOIO.ADM-SESMA, apresentado às fls.1502 a 1503, a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação a primeira prorrogação do prazo do **CONTRATO Nº 155/2024/FMS** a fim de que seja mantido o fornecimento de combustível, pela empresa Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04.

Por conseguinte, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Secretário Municipal de Saúde quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto ao fornecimento de combustível, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Ofícios nº 191-2025-CORD.APOIO.ADM-SESMA (fls. 1502 a 1503);
- b) Documento de solicitação de prorrogação da contratada (fl. 1504);
- c) Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 1505 a 1510);
- d) Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 1511);
- e) Autorização do ordenador de despesa quanto ao Aditivo de prazo (fl. 1512);
- f) Despacho informando a dotação orçamentária (fls.1514 a 1515);
- g) Cópia do contrato originário (fl. 1516 a1523);
- h) Cópia do 1º TAD de reequilíbrio (fls. 1525 a 1527);
- i) Cópia da Portaria nº 292/2024 de nomeação de fiscal de contrato;
- j) Minuta do 2º Termo Aditivo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 1502 a 1503, com o argumento que o fornecimento de combustível e lubrificantes é fundamental para o funcionamento regular da frota municipal e a manutenção da regularidade no fornecimento desses insumos garante a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais prestados a população, evitando desmobilização operacionais e prejuízos administrativos. Em termos econômicos, após análise dos valores praticados no contrato em vigor e sua comparação com os preços atualmente praticados no mercado regional, verifica-se que os preços praticados continuam vantajosos para Administração, o que reforça a conveniência da prorrogação.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 155/2024/FMS, por meio do 2º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante em fl. 1504.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes e, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula segunda, parágrafo único.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 107 *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que **haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 10 (anos) anos, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pode ser prorrogado, na forma dos 107, ambos da Lei nº 14.133/21.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº 155/2024/FMS

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze meses), cláusula quarta da minuta do 2º TAD).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula quinta do 2º TAD tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com fulcro no art. 94, I da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor dos artigos 92 c/c 107 da Lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 157-P/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2024

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATOS Nº 154/2024-FMTT; 156/2024-PMC; 152/2024/FME E 153/2024/FMEL

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto o fornecimento de combustível para atender a demanda da frota de veículos do município de Castanhal/PA.

Por meio dos Ofícios nº 199/2025-GAB/PMC, 361/2025/SEMUTRAN, 332/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, 280/2025-SEMEL, apresentado às fls.1370 A 1371, 1399 a 1400, 1435 a 1436 e 1467 e 1468, a SEMUTRAN, GABINETE DO PREFEITO, SEMED e a FMEL, solicitaram à Secretaria de Suprimentos e Licitação a primeira prorrogação do prazo dos **CONTRATOS Nº 154/2024-FMTT; 156/2024-PMC; 152/2024/FME E 153/2024/FMEL** a fim de que seja mantido o fornecimento de combustível, pela empresa Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04.

Por conseguinte, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Prefeito Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto ao fornecimento de combustível, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Documento de solicitação de prorrogação da contratada (fls. 1368 a 1369, 1397 a 1398, 1433 a 1434 e 1465 a 1466);
- b) Ofícios nº 199/2025-GAB/PMC, 361/2025/SEMUTRAN, 332/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, 280/2025-SEMEL solicitando a prorrogação do contrato (fls. 1370 a 1371, 1399 a 1400, 1435 a 1436 a 1467 a 1468);
- c) Solicitação de Dotação Orçamentária (fl. 1372, 1401, 1437 e 1469);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária (fls.1373,1402 a 1405, 1438 a 1439 e 1470);
- e) Autorização dos ordenadores de despesa quanto ao Aditivo de prazo (fl. 1374, 1406, 1440 e 1471);
- f) Cópia do contrato originário (fl. 1375 a 1382, 1407 a 1417, 1441 a 1448 e 1472 a 1479);
- g) Cópia do 1º TAD de reequilíbrio (fls. 1383 a 1385, 1420 a 1422, 1420 a 1422, 1450 a 1452 e 1481 a 1483);
- h) Certidões Negativas de Débitos Estaduais;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- j) Certidão de Regularidade do FGTS;
- k) Certidão Negativa de Débitos Federais;
- l) Termo de Autuação;
- m) Minuta do 2º Termo Aditivo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

discricionabilidade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 1370 A 1371, 1399 a 1400, 1435 a 1436 e 1467 e 1468, com o argumento que o fornecimento de combustível e lubrificantes é fundamental para o funcionamento regular da frota municipal e a manutenção da regularidade no fornecimento desses insumos garante a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais prestados a população, evitando desmobilização operacionais e prejuízos administrativos. Em termos econômicos, após análise dos valores praticados no contrato em vigor e sua comparação com os preços atualmente praticados no mercado regional, verifica-se que os preços praticados continuam vantajosos para Administração, o que reforça a conveniência da prorrogação.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº **156/2024-PMC**, por meio do 2º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da Posto Smart Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 30.821.163/0001-04, em prorrogar o contrato, informada através do documento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

constante em fl. 1368 a 1369, 1397 a 1398, 1433 a 1434 e 1465 a 1466.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes e, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula segunda, parágrafo único.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 107 *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratante;

- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 10 (anos) anos, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2024, pode ser prorrogado, na forma dos 107, ambos da Lei nº 14.133/21.

3. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 154/2024-FMTT; 156/2024-PMC; 152/2024/FME E 153/2024/FMEL

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis meses), cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta do 2º TAD tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com fulcro no art. 94, I da lei nº 14.133/21.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor dos artigos 92 c/c 107 da Lei nº 14.133/21, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de junho de 2025.

**Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal**